**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| Nº: **D.CEF – nº 02/2013** | Assunto: Consulta à Assessoria Jurídica do CAU/RS |
| Registro de profissionais | Data: 29/04/2013 |

A Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS, em reunião realizada em 23.04.13 de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do Art. 2º da Resolução nº 30 do CAU/BR que dispõe sobre Deliberação de Comissão e ainda:

Considerando que a Lei 12.378, de 2010 expressa da seguinte forma os requisitos para o registro e a competência dos CAUs no que concerne ao registro de profissionais:

***Art. 6º*** *São requisitos para o registro:*

*I - capacidade civil; e*

*II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.*

***Art. 34.*** *Compete aos CAUs:*

*...*

*V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;*

Considerando que a Resolução nº 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências, define em seu artigo 7º que o requerimento de registro deve ser apreciado e aprovado pela Comissão de Ensino do CAU/UF:

*Art. 7° Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF para apreciação.*

*Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SICCAU.*

Considerando que os procedimentos administrativos para a efetivação dos registros de arquitetos e urbanistas no CAU são regrados detalhadamente pelo CAU/BR, em tutoriais disponibilizados no SICCAU e orientações recebidas diretamente dos assessores técnicos do Conselho Federal;

Considerando que os requerentes de registro profissional no CAU, sejam recém-formados, migrados do Crea ou mesmo profissionais formados há mais tempo que aguardaram pelo momento oportuno para se registrarem no Conselho, todos eles, de forma geral, exigem agilidade para a efetivação do seu registro, pois dependem dele para exercer a sua atividade profissional;

Considerando que, até o momento, todos os registros profissionais foram feitos administrativamente pelos funcionários do CAU/RS, por orientação recebida diretamente dos assessores técnicos do CAU/BR, sendo essa a prática também nos outros CAU/UF;

Considerando que o CAU/RS tem efetivado os registros em prazo de no máximo 3 dias após o requerimento, não tendo recebido há muitos meses qualquer reclamação por atraso, por parte dos profissionais requerentes;

Considerando que a Comissão de Ensino do CAU/RS tem periodicidade mensal para suas reuniões ordinárias;

**Decidiu** encaminhar consulta à Assessoria Jurídica do CAU/RS, preliminarmente a uma consulta ao CAU/BR, se considerada necessária por essa Assessoria, quanto à seguinte questão:

1. Questionamos se, para operacionalizar o artigo 7º da Resolução nº 18 do CAU/BR, sem retardar a efetivação dos registros requeridos, pode ser adotado o procedimento de homologação, pela Comissão de Ensino e Formação, dos registros feitos administrativamente, mediante apresentação à Comissão da listagem dos profissionais registrados no período entre reuniões;
2. Questionamos se a Comissão de Ensino e Formação pode homologar os registros já efetivados até o momento.

**Nirce Saffer Medvedovski**

Coordenadora da Comissão de Ensino e Formação